

S. P.
Prefeitura Municipal de Parapuã
Estado de São Paulo

LEI Nº 596 DE 30.12.1966.

Afonso João Lopes, Prefeito Municipal de Parapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,.....

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, DECRETOU E ELE PROMULGA E SANCIONA; a SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a Junta de Recursos Fiscais, para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município, dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados por força de suas atribuições, pela chefia do Órgão Fazendário da Prefeitura.

Art. 2º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes e 3 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo senhor Prefeito, com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os §§ deste artigo. Da mesma forma, serão nomeados 6 (seis) suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes serão escolhidos pelo Prefeito dentre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura, se houver, ou dentre os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 2º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre os funcionários municipais versados em assuntos fazendários.

§ 3º - A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Art. 3º - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais, realizar-se-á mediante termo lavrado em Livro de atas da Junta, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de alguns deles perante seu presidente.

Art. 4º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer as sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura e fôr sendo ele Servidor do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

Art. 5º - A função de membro da Junta de Recursos Fiscais não será renumerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 6º - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma da outra.

Art. 7º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.

A Art. 8º - A Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões de que trata o Capítulo V, do Título II, do Código Tributário do Município, observados os prazos e demais normas previstas.

Art. 9º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais refer-se-ão pelo disposto nesta Lei e por regulamento próprio, baixado pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO II Do Julgamento pela Junta

Art. 10º - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

§ Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, o voto de qualidade.

Art. 11º - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O Relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processo que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do Relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contando da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o Relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou de ferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior à trinta dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o Relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º - O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novos membros ou suplentes.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processo em atraso, a qual constará da ata.

§ 6º - Todas as vezes que o Prefeito, por si ou por seus funcionários deixar de acatar as decisões da Junta, caberá recurso a Justiça Comum, custeadas as despesas pelo próprio Município.

Art. 12º - A Junta poderá converter em diligência, qualquer julgamento; neste caso o Relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, presseguindo-se imediatamente.

Art. 13º - Enquanto o processo estiver em diligência ou estudo com o Relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 14º - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante cinco minutos.

Art. 15º - A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo Relator, até oito dias após o julgamento. Se o Relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município, ou por Edital, - sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPITULO III Do pedido de esclarecimentos

Art. 16º - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimentos, interposto no prazo de cinco dias da publicação dos acórdãos.

§ Único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo da Junta o pedido for manifestamente protelatório, ou visar indiretamente, a reforma da decisão.

Art. 17º - O pedido de esclarecimentos será distribuído ao Relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

CAPITULO IV Da ordem dos trabalhos na Junta de Recursos Fiscais.

Art. 18º - O Presidente da Junta mandará organizar pela secretaria particular, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - Data da entrada do protocolo da Junta.
II - Data do julgamento em 1ª Instância, e finalmente,

III - Maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de procedência;

§ Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que consta apreensão de mercadorias.

Art. 19º - Transitadas em julgado as decisões, a secretaria encaminhará o processo à Repartição competente, para as providências de execução.

§ Único - Ficarão arquivadas na secretaria a petição do recurso e todas as peças que lhes disserem respeito.

Art. 20º - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou da sociedade de que façam parte, como, sócio, quotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ Único - Subsiste o impedimento quando, - nos mesmos termos, estiver interessado, parentes até o terceiro grau.

Art. 21º - A Junta poderá representar ao Chefe do Órgão Fazendário, para:

I - Comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II - Propor as medidas que julgar necessárias a melhor organização dos processos.

III - Sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 22º - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos à julgamento, as expressões des cortezas ou inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes.

CAPITULO V Da decisão final

Art. 23º - As decisões da Junta, constituem -
última instância administrativa para recursos contra a-
tos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou
infrator, desde que a importância questionada seja supe-
rior à duas vezes o salário mínimo regional, obriga re-
cursos de ofício para o Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo an-
terior, será interposto pelo prolator do despacho ven-
dor, no próprio ato da decisão, independentemente de no-
vas alegações e provas.

§ 3º - O recurso de ofício devolve a Instân-
cia Superior o exame de todas as matérias em discussão.

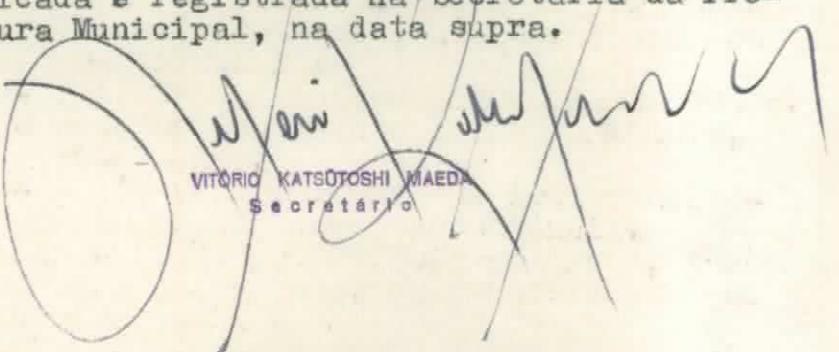
§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos
em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

Art. 24º - Esta lei entrará em vigor a par-
tir do dia 1º de janeiro de 1.967, revogando-se as dis-
posições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, aos 30 de
dezembro de 1.966.


AFONSO JOÃO LOPEZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Pre-
feitura Municipal, na data supra.


VÍTORIO KATSUTOSHI MAEDA
Secretário